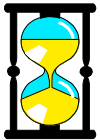
				
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 033

24/04/97



FGTS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES
RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 10/04/97 ATÉ 09/05/97

MÊS DE COMPETÊNCIA	TABELA II CÁLCULO DO JAM	TABELA III ATUALIZAÇÃO DÉBITO
03/97	0,000000	0,000900
02/97	0,008797	0,006684
01/97	0,017975	0,013331
12/96	0,028077	0,021838
11/96	0,039595	0,030240
10/96	0,050647	0,038486
09/96	0,061052	0,046474
08/96	0,070709	0,053036
07/96	0,080083	0,059816
06/96	0,089080	0,066091
05/96	0,098425	0,072019
04/96	0,107615	0,079026
03/96	0,117671	0,086445
02/96	0,129546	0,095121
01/96	0,143228	0,106279
12/95	0,160406	0,120556
11/95	0,178851	0,134923
10/95	0,198761	0,152242
09/95	0,221594	0,170301
08/95	0,248242	0,193058
07/95	0,277394	0,220580
06/95	0,321908	0,256514
05/95	0,360157	0,293541
04/95	0,409751	0,338865
03/95	0,460105	0,378362
02/95	0,522675	0,435127
01/95	0,551732	0,459490
12/94	0,593388	0,493321
11/94	0,631546	0,529131
10/94	0,688076	0,577369
09/94	0,739976	0,617443
08/94	0,786022	0,658807
07/94	0,828122	0,694463
06/94	0,000330789	0,000280380
05/94	0,000567374	0,000540118
04/94	0,001027276	0,000961362
03/94	0,001676009	0,001567530
02/94	0,002520382	0,002407388
01/94	0,003575242	0,003412333
12/93	0,005507135	0,005045491
11/93	0,007622644	0,007196508
10/93	0,010534898	0,009952733
09/93	0,014528789	0,013458790
08/93	0,019935529	0,018625876
07/93	0,000026841	0,000024639
06/93	0,000034849	0,000032320
05/93	0,000045265	0,000041844
04/93	0,000059795	0,000053846
03/93	0,000076662	0,000068928
02/93	0,000096150	0,000087766

01/93	0,000119266	0,000109593
12/92	0,000157006	0,000141635
11/92	0,000193295	0,000174978
10/92	0,000242183	0,000217055
09/92	0,000297198	0,000268592
08/92	0,000378180	0,000340870
07/92	0,000474320	0,000417069
06/92	0,000579119	0,000517134
05/92	0,000702637	0,000625914
04/92	0,000859598	0,000756890
03/92	0,001016294	0,000903667
02/92	0,001302321	0,001145460
01/92	0,001620156	0,001406021
12/91	0,002022282	0,001787162
11/91	0,002578834	0,002256321
10/91	0,003358756	0,002936805
09/91	0,004138452	0,003599159
08/91	0,004889696	0,004204967
07/91	0,005536670	0,004752179
06/91	0,006145212	0,005247551
05/91	0,006782542	0,005731974
04/91	0,006940604	0,006282314
03/91	0,007583240	0,006826747
02/91	0,008280835	0,007388365
01/91	0,009006879	0,007973572
12/90	0,009661146	0,009474293
11/90	0,011642394	0,011224498
10/90	0,013934193	0,013218888
09/90	0,016292982	0,015063469
08/90	0,018572482	0,017004466
07/90	0,021010798	0,018835411
06/90	0,023291063	0,020815782
05/90	0,025867839	0,022996701
04/90	0,028423680	0,024421333
03/90	0,030026751	0,024448269
02/90	0,030100795	0,041825202
01/90	0,055618969	0,071986430
12/89	0,096335829	0,114720963
11/89	0,150760957	0,176983053
10/89	0,232064448	0,247536854
08 e 09/89	0,328994973	0,263944194
05, 06 e 07/89	0,618570533	0,496263249
02, 03 e 04/89	1,295588317	1,039417252
01/89	1,907910749	1,530667888
11 e 12/88	0,001907910	0,001530667
08, 09 e 10/88	0,003585123	0,002876252
05, 06 e 07/88	0,007234228	0,005803836
02, 03 e 04/88	0,013038818	0,010460710
11, 12/87, 01/88	0,021409994	0,017176690
08, 09 e 10/87	0,033837597	0,027147038
05, 06 e 07/87	0,045129111	0,036205931
02, 03 e 04/87	0,062538947	0,050173397
11, 12/86, 01/87	0,107737853	0,086435322
08, 09 e 10/86	0,162692272	0,130523845
05, 06 e 07/86	0,175489016	0,140790346
03 e 04/86	0,184224827	0,147798863
02/86	0,000184224	0,000147798
12/85 e 01/86	0,000189464	0,000152002
09, 10 e 11/85	0,000253093	0,000203050
06, 07 e 08/85	0,000350109	0,000280884
03, 04 e 05/85	0,000448010	0,000359427
12/84, 01, 02/85	0,000606401	0,000486500
09, 10 e 11/84	0,000854376	0,000685444
06, 07 e 08/84	0,001177072	0,000944334
03, 04 e 05/84	0,001598567	0,001282489
12/83, 01, 02/84	0,002085711	0,001673313
09, 10 e 11/83	0,002850196	0,002286639
06, 07 e 08/83	0,003674243	0,002947751
03, 04 e 05/83	0,004793828	0,003845965
12/82, 01, 02/83	0,006129098	0,004917219
09, 10 e 11/82	0,007612699	0,006107474
06, 07 e 08/82	0,009308222	0,007467748
03, 04 e 05/82	0,011381081	0,009130750
12/81, 01, 02/82	0,013464355	0,010802107
09, 10 e 11/81	0,015703564	0,012898567
06, 07 e 08/81	0,018560432	0,014890559
03, 04 e 05/81	0,022166652	0,017783737
12/80, 01, 02/81	0,026598719	0,021339472
09, 10 e 11/80	0,031855230	0,025556635
06, 07 e 08/80	0,035718729	0,028656222
03, 04 e 05/80	0,039477035	0,031671415

Obs.: a) as tabelas II e III, são destinadas a empregados não optantes em qualquer data, que tenham trabalhado ate 2 anos;
b) para optantes de 1967 ate 22/09/71, utilizam-se outros coeficientes.

TABELA 4 - ÍNDICE COMPLEMENTAR DE ATUALIZAÇÃO

Referente ao período decorrido entre o dia 10/04/97 e a data do efetivo pagamento da obrigação.

DATA DO PAGAMENTO	ÍNDICE
10/04/97	1,000000
11/04/97	1,000310
14/04/97	1,000619
15/04/97	1,000929
16/04/97	1,001239
17/04/97	1,001549
18/04/97	1,001859
22/04/97	1,002169
23/04/97	1,002480
24/04/97	1,002790
25/04/97	1,003101
28/04/97	1,003411
29/04/97	1,003722
30/04/97	1,004033
02/05/97	1,004344
05/05/97	1,004655
06/05/97	1,004966
07/05/97	1,005277
08/05/97	1,005588
09/05/97	1,005899

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM ATRASO

- PARA AS COMPETÊNCIAS ATÉ JUNHO/94, CALCULAR UTILIZANDO A FÓRMULA:

$AT\ MONET = (DEP \times COEF\ T3 \times ICA\ T4) + [DEP\ ATUAL \times (ICA\ T4 - 1)]$

- PARA AS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE JULHO/94, CALCULAR UTILIZANDO A FÓRMULA:

$AT\ MONET = DEP \times \{[(1 + COEF\ T3) \times ICA\ T4] - 1\}$, onde:

- AT MONET = atualização monetária do depósito pelo período de atraso;
- DEP = valor do depósito na moeda vigente no mês de competência;
- COEF T3 = coeficiente da Tabela 3, correspondente à coluna indicativa da situação de opção do empregado e à linha do mês/ano de competência do depósito;
- ICA T4 = índice complementar de atualização da Tabela 4, referente ao período decorrido entre o dia 10/10/96 e a data do efetivo pagamento da obrigação;
- DEP ATUAL = valor do depósito convertido para o Real, a ser lançado no campo 27 ou 28 da GRE.
Para conversão em R\$, observar o seguinte:
 - de janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000.000;
 - de março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000;
 - de janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000; e de
 - de agosto/93 até julho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00 (valor da URV de 30/06/94).
 - A partir da competência julho/94, os valores já estarão em R\$.Obs.: no período de março até junho/94, os valores em URV, deverão ser convertidos em CR\$, com base na URV do dia 7 do mês seguinte, convertendo-se posteriormente em R\$, pela divisão de CR\$ 2.750,00.

JUROS DE MORA SOBRE OS DEPÓSITOS EM ATRASO

Os juros de mora tornaram-se devidos a partir da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/89, DOU de 13/10/89, e devem ser calculados através da fórmula:

$JM = (DEP\ ATUAL + AT\ MONET) \times 0,01 \times T$, onde:

- JM = juros de mora;
- T = número de meses ou fração de mês em atraso, contados a partir de 01/11/89, para as competências de janeiro/67 a setembro/89, e a partir do dia seguinte ao de vencimento do encargo, para as competências a partir de outubro/89.

Exemplos de apuração do número de meses em atraso (T):

a) Competências do período de janeiro/67 a setembro/89

- mês/ano de competência: setembro/89
- data do pagamento: 02/02/90

Apuração:

- 01a 30/11/89 = 1 mês
 - 01a 31/12/89 = 1 mês
 - 01a 31/01/90 = 1 mês
 - 01a 02/02/90 = 2 dias
- T = 4

b) Competências a partir de outubro/89

- mês/ano de competência: outubro/89
- data do pagamento: 10/01/90

Apuração:

- 09/11 a 08/12/89 = 1 mês
- 09/12 a 08/01/90 = 1 mês
- 09/01 a 10/01/90 = 2 dias
T = 3

TABELA ILUSTRATIVA:

COMPETÊNCIA	RECOLHIMENTO	t%
abril/97	08/04/97 a 07/05/97	00
março/97	08/04/97 a 07/05/97	01
fevereiro/97	08/04/97 a 07/05/97	02
janeiro/97	08/04/97 a 07/05/97	03
dezembro/96	08/04/97 a 07/05/97	04
novembro/96	08/04/97 a 07/05/97	05
outubro/96	08/04/97 a 07/05/97	06
setembro/96	08/04/97 a 07/05/97	07
agosto/96	08/04/97 a 07/05/97	08
julho/96	08/04/97 a 07/05/97	09
junho/96	08/04/97 a 07/05/97	10
maio/96	08/04/97 a 07/05/97	11
abril/96	08/04/97 a 07/05/97	12
março/96	08/04/97 a 07/05/97	13
fevereiro/96	08/04/97 a 07/05/97	14
janeiro/96	08/04/97 a 07/05/97	15
dezembro/95	08/04/97 a 07/05/97	16
novembro/95	08/04/97 a 07/05/97	17
outubro/95	08/04/97 a 07/05/97	18
setembro/95	08/04/97 a 07/05/97	19
e assim sucessivamente ...		

MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS EM ATRASO

Deve ser calculada através da fórmula:

M = (DEP ATUAL + AT MONET) X COEF M, onde:

- M = multa;
- COEF M = coeficiente de multa correspondente a 0,10, quando o pagamento ocorrer no mês do vencimento da obrigação, ou a 0,20, no pagamento efetuado a partir do mês subsequente ao do seu vencimento.

REMUNERAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS (JAM)

Deve ser calculada através da fórmula:

JAM = DEP X COEF T2, onde:

- JAM = juros e atualização monetária creditados às contas vinculadas do FGTS;
- DEP = valor do depósito na moeda vigente no mês de competência;
- COEF T2 = coeficiente da Tabela 2 correspondente à coluna indicativa da situação de opção do empregado e à linha do mês/ano de competência do depósito.

EXEMPLOS DE CÁLCULO DE JAM E ENCARGOS SOBRE DEPÓSITO EM ATRASO

COMPETÊNCIAS ATÉ JUNHO/94:

- opção = 1991
- valor do depósito = CR\$ 44.192,00 correspondente a R\$ 16,07
- competência = 08/93
- data do pagamento = 24/04/97
- COEF T2 (08/93) = 0,019935529
- COEF T3 (08/93) = 0,018625876
- ICA T4 (24/03/97) = 1,002790
- T = 44

Cálculo da remuneração:

JAM = CR\$ 44.192,00 X 0,019935529
JAM = R\$ 880,99 (lançar no campo 29 da GRE)

Cálculo da atualização monetária:

AT MONET = (CR\$ 44.192,00 x 0,0186255876 x 1,002790) + (R\$ 16,07 x 0,002790)
AT MONET = R\$ 825,45

Cálculo dos juros de mora:

JM = (R\$ 16,07 + R\$ 825,45) X 0,01 X 44
JM = R\$ 370,26

Cálculo da multa:

M = (R\$ 16,07 + R\$ 825,45) x 0,20
M = R\$ 168,30

Valor a ser lançado no campo 35 da GRE (AT MONET + JM + M - JAM) : 483,02

COMPETÊNCIAS A PARTIR DE JULHO/94:

- opção = 1990
- valor do depósito = R\$ 800,00
- competência = 10/95
- data do pagamento = 05/05/97
- COEF T2 (10/95) = 0,198761
- COEF T3 (10/95) = 0,152242
- ICA T4 (03/03/97) = 1,004655
- T = 18

Cálculo da remuneração:

JAM = R\$ 800,00 X 0,198761
JAM = R\$ 159,00 (lançar no campo 29 da GRE)

Cálculo da atualização monetária:

AT MONET = R\$ 800,00 X {[(1 + 0,152242) X 1,004655] - 1}
AT MONET = R\$ 126,08

Cálculo dos juros de mora:

JM = (R\$ 800,00 + R\$ 126,08) x 0,01 x 18
JM = R\$ 166,69

Cálculo da multa:

M = (R\$ 800,00 + R\$ 126,08) x 0,20
M = R\$ 185,21

Valor a ser lançado no campo 35 da GRE (AT MONET + JM + M - JAM) : 318,98

PREENCHIMENTO DA GRE

campo 19	menção o código relativo ao tipo de recolhimento em atraso, conforme o caso: • 108 => recolhimento em atraso • 124 => recolhimento em atraso para trabalhador avulso.
campo 27	preencher com o valor correspondente a 8% da remuneração (excluindo a parcela do 13º salário) paga ao empregado no mês referente à competência especificada no campo 18, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência: • de janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000.000; • de março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000; • de janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000; e de • de agosto/93 até julho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00.
campo 28	preencher com o valor correspondente a 8% da parcela do 13º salário paga ou devida ao trabalhador, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência.
campo 29	preencher com o valor dos juros e atualização monetária - JAM, decorrentes de recolhimento em atraso, calculados sobre o valor nominal do depósito (antes da conversão) com base na Tabela 2.
campo 32	consignar o somatório dos valores relacionados no campo 27.
campo 33	indicar o somatório dos valores relacionados no campo 28.
campo 34	consignar o somatório dos valores relacionados no campo 29.
campo 35	o valor desse campo é representado pelo somatório das parcelas de atualização monetária, juros de mora e multa, deduzida a parcela de JAM constante no campo 34.
campo 36	consignar o somatório dos campos 32, 33, 34 e 35, representando o total a recolher.
outros	preencher da mesma forma que para os depósitos recolhidos no prazo regulamentar.



INSPEÇÃO PRÉVIA - NR 2

De acordo com o disposto no art. 160 da CLT, todas empresas, ao iniciar suas atividades, deverão possuir o documento de Inspeção Prévia de Instalações, fornecida pela autoridade competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador. A matéria está disciplinada na NR 2, da Portaria nº 3.214/78.

A partir da obtenção da primeira Inspeção Prévia, quando ocorrer ampliações ou reformas no prédio, há necessidade de comunicar o fato à DRT, através da “Declaração de Instalações”. O não cumprimento desta exigência, o estabelecimento poderá ser interditado pela DRT.



SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO - SESMT

De acordo com a NR 4, da Portaria nº 3.214/78, todas empresas deverão manter, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

O SESMT deverá ser registrado no DRT, mediante requerimento, contendo:

- nome dos profissionais;
- nº de registro no conselho ou no Ministério do Trabalho;
- grau de risco da empresa;
- nº de funcionários;
- horário de trabalho do estabelecimento; e
- horário de trabalho de cada um dos profissionais.

Dentre outras atividades do SESMT, deverá mensalmente registrar os dados atualizados de acidente do trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridades preenchendo, no mínimo os quesitos descritos nos modelos de mapas constantes nos quadros abaixo (III, IV, V e VI), e a empresa deverá encaminhar um mapa contendo a avaliação anual dos mesmos dados à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho até o dia 31 de janeiro de cada ano. As empresas desobrigadas de indicarem médico coordenador, ficam dispensadas de elaborar o relatório anual (subitem 7.4.6.4, da NR 7 - alterações introduzidas pela Portaria nº 8, de 08/05/96, DOU de 09/05/96).

O dimensionamento está assim organizado:

GRAU DE RISCO	Nº EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO	50 a 100	101 a 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 3.500	3.501 a 5.000	ACIMA DE 5.000 PARA CADA GRUPO DE 4.000 OU FRAÇÃO ACIMA DE 2.000**
1	TÉCNICO SEG. TRABALHO				1	1	1	2	1
	ENGENHEIRO SEG. TRABALHO						1*	1	1*
	AUX. ENFERMAGEM NO TRABALHO						1	1	1
	ENFERMEIRO DO TRABALHO							1*	
	MÉDICO DO TRABALHO					1*	1*	1	1*
2	TÉCNICO SEG. TRABALHO				1	1	2	5	1
	ENGENHEIRO SEG. TRABALHO					1*	1	1	1*
	AUX. ENFERMAGEM NO TRABALHO					1	1	1	1
	ENFERMEIRO DO TRABALHO							1	
	MÉDICO DO TRABALHO					1*	1	1	1
3	TÉCNICO SEG. TRABALHO		1	2	3	4	6	8	3
	ENGENHEIRO SEG. TRABALHO				1*	1	1	2	1
	AUX. ENFERMAGEM NO TRABALHO					1	2	1	1
	ENFERMEIRO DO TRABALHO							1	
	MÉDICO DO TRABALHO				1*	1	1	2	1
4	TÉCNICO SEG. TRABALHO	1	2	3	4	5	8	10	3
	ENGENHEIRO SEG. TRABALHO		1*	1*	1	1	2	3	1
	AUX. ENFERMAGEM NO TRABALHO				1	1	2	1	1
	ENFERMEIRO DO TRABALHO							1	
	MÉDICO DO TRABALHO		1*	1*	1	1	2	3	1

(*) - Tempo parcial (mínimo de 3 hs)

(**) - O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento da faixa de 3.501 a 5.000 mais o dimensionamento do(s) grupo(s) de 4.000 ou fração de 2.000.

Obs.:

- Hospitais, Ambulatórios, Maternidades, Casas de Saúde e Repouso, Clínicas e estabelecimentos similares com mais de 500 empregados deverão contratar um Enfermeiro do Trabalho em tempo integral.

- Os profissionais acima, obrigatoriamente deverão ser empregados da empresa (não podem ser autônomos ou empresas de prestação de serviços).
- Para estabelecer a quantidade necessária de profissionais, que vão constituir o SESMT, deve-se levar em consideração duas variáveis, sendo o grau de risco e a quantidade de empregados lotados na empresa.



BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - IDOSOS E DEFICIENTES **MANUAL DE PROCEDIMENTOS**

A Ordem de Serviço nº 562, de 04/04/97, DOU de 11/04/97, da Diretoria do Seguro Social, definiu os procedimentos para a concessão do Benefício Assistencial à idosos e deficientes tratada na Lei nº 8.742, de 07/09/93. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Lei nº 8.742, de 07/12/93;
- Decreto nº 1.744, de 08/12/95;
- Medida Provisória nº 1.473-29, de 14/03/97;
- Resolução INSS/PR nº 435, de 18/03/97.

O Diretor do Seguro Social, do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III e artigo 182, inciso I do Regulamento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92, resolve:

1. Aprovar o Manual de procedimentos a serem adotados para a operacionalização do Benefício Assistencial, incapazes para a vida independente e para o trabalho, na forma do Anexo do presente Ato.
2. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário especialmente a Orientação Normativa INSS/SSBE nº 14, de 22/12/95.

RAMON EDUARDO BARROS BARRETO.

MANUAL DE PROCEDIMENTO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO BENEFICIO ASSISTENCIAL A IDOSOS E DEFICIENTES

1. DEFINIÇÃO

O Benefício Assistencial é o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiências e ao idoso com 70 anos ou mais. que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

1.1. A idade referida no item anterior será reduzida a partir de 01/01/98 para 67 anos e de 1º de janeiro do ano 2.000 para 65 anos.

1.2. Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

1.3. Considera-se família a unidade mononuclear vivendo sob o mesmo teto, cujo economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

1.4. Considera-se família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

2. DOS REQUERENTES

Pessoa portadora de deficiência ou idoso, brasileiro, inclusive o indígena, não amparado por nenhum sistema de previdência social, ou estrangeiro naturalizado e domiciliado no Brasil, não coberto pela previdência do país de origem.

3. DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO

I - Possuir 70 anos de idade ou mais, para o idoso;

II - ser portador de deficiência que o incapacitante para a vida independente e para o trabalho, em limite mínimo de idade;

III - não exercer atividade remunerada;

IV - não auferir benefício pecuniário no âmbito da Previdência Social ou de outro regime previdenciário ou assistencial, exceto os previstos na Lei 9.422/96.

V - auferir renda familiar mensal, "per capita", inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

4. DA COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES

4.1. IDADE

4.1.1. A idade do requerente brasileiro será comprovada mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - Certidão de nascimento
- II - Certidão de casamento civil ou religioso
- III - Certificado de reservista
- IV - Carteira de Identidade
- V - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS
- VI - Certidão de Inscrição Eleitoral
- VII - Declaração expedida pela FUNAI (no caso do indígena).

4.1.1.1. Quando houver dúvida fundada sobre a autenticidade da data de nascimento indicada no documento do indígena, poderá ser solicitado esclarecimento à Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

4.1.2. A prova de idade dos requerentes estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, far-se-á através de um dos seguintes documentos:

- I - Título Declaratório de Nacionalidade Brasileira
- II - Certidão de Nascimento
- III - Certidão de Casamento
- IV - Passaporte
- V - Carteira de Identidade
- VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS
- VII - Certidão de Inscrição Eleitoral
- VIII - Certidão ou Guia de Inscrição Consular ou Certidão de Desembarque, devidamente autenticadas.

4.2. DA DEFICIÊNCIA:

4.2.1. A deficiência será comprovada através de apresentação de Laudo de Avaliação constante do anexo III da presente Ordem de Serviço, expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, dos Centros e Núcleos de Reabilitação Profissional, Perícia Médica e Serviço Social do INSS ou de entidades ou organizações de reconhecida competência técnica.

4.2.1.1. A participação da Perícia Médica do INSS na emissão de laudo para a avaliação da pessoa portadora de deficiência deverá se dar sem que haja prejuízo da atividade básica relacionada aos benefícios por incapacidade, esgotadas as possibilidades de atendimento pela rede médico-assistencial e comunitária.

4.2.1.2. poderá emitir parecer para compor o laudo de avaliação de pessoa portadora de deficiência o Assistente Social do Serviço Social do INSS que possuir especialização na área terapêutica.

4.2.2. Na inexistência de equipe multiprofissional no município, o requerente poderá apresentar, no mínimo, dois pareceres técnicos, sendo um emitido por profissional da área médica e outro por profissional da área médica e outro por profissional das áreas terapêutica ou educacional, ou ainda por entidade de reconhecida competência técnica.

4.2.2.1. Os profissionais habilitados a emitir o Laudo de Avaliação devem ter formação na área médica, terapêutica ou educacional, sendo que:

- a) a área médica compreende todos os médicos, das mais diversas especialidades do SUS, INSS e entidade de reconhecida competência técnica.
- b) a área terapêutica compreende fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicólogos, enfermeiros, assistentes sociais, sociólogos ou outros profissionais que tenham especialização no assunto;
- c) a área educacional compreende técnicos em assuntos educacionais, pedagogos, professores de ensino especial ou outros profissionais com habilitação na área de ensino especial.

4.2.2.2. São consideradas entidades de reconhecida competência técnica as que tradicionalmente prestam serviços com padrão de qualidade aos portadores de deficiência, bem como aquelas reconhecidas nacional e/ou internacionalmente como centros de referência sobre o assunto.

4.2.3. Inexistindo no município de residência do requerente os serviços citados nos subitens 4.2.1 e 4.2.2, será assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com esses serviços e caberá ao INSS custear o seu transporte e diárias, bem como de seu acompanhante, se necessário, cujos valores serão idênticos aos concedidos aos demais requerentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

4.2.3.1. O custeio do deslocamento do requerente será de responsabilidade do INSS, através de Recibo de Pagamento de Benefício (RPB), autorizado pela Perícia Médica e na ausência ou inexistência desta, pela chefia do Posto de Seguro Social, quando esgotadas todas as possibilidades no município de residência do requerente.

4.2.3.2. Na situação descrita no subitem anterior deverá haver entendimento prévio, sempre que possível, entre autoridades municipais e chefia do Posto. O requerente deverá portar declaração de Membro do Conselho Municipal de Ação Social ou das Secretarias Municipais de Saúde ou Ação Social ou do Prefeito Municipal, atestando a inexistência desses serviços no Município.

4.2.4. O Laudo de avaliação emitido pelos profissionais elencados nos subitens 4.2.1 e 4.2.2, exceto os emitidos por técnicos do INSS, deverá, no processo de habilitação ao benefício, ser apreciado pela Perícia Médica do INSS para enquadramento da deficiência conforme previsto na Lei 8.742/93, artigo 20, § 2º e no Decreto 1744/95, artigo 2º, II, sendo dispensada a presença do requerente. Em caso de dúvida ou pareceres divergentes, o Perito poderá convocá-lo.

4.2.4.1. O resultado da apreciação por parte da Perícia Médica será comunicado através do Formulário de Enquadramento da Deficiência/LOAS (anexo IV).

4.2.4.2. O Laudo de Avaliação emitido por técnicos da Reabilitação Profissional deve ser acompanhado pelo Formulário de Enquadramento da Deficiência/LOAS (anexo IV).

4.2.4.3. A Perícia Médica deverá analisar os pareceres multiprofissionais que compõe o laudo acima referido, em toda sua amplitude, considerando o caráter assistencial do benefício.

4.2.4.4. O AVALIEMOS (acróstico) incluído no verso do Laudo de Avaliação Para Pessoa Portadora de Deficiência (Anexo III) constitui instrumento de orientação aos profissionais que se incumbirem do preenchimento do documento acima, sendo que fará jus ao benefício aquele que obtiver somatório igual ou superior a 17 pontos.

4.3. DA COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE REMUNERADA E DE RENDIMENTOS

4.3.1. Para comprovação da inexistência de atividade remunerada do idoso e da composição do grupo e renda familiar do portador de deficiência, admitir-se-á prova mediante Declaração dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conforme modelo constante do Anexo II.

4.3.1.1. Nas localidades onde não existir os citados Conselhos, admitir-se-á prova mediante declaração de profissionais Assistentes Sociais, em situação regular junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social e de autoridades locais, tais como: Juizes, Juizes de Paz, Promotores de Justiça, Comandantes Militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares e os Delegados de Polícia, além de outras autoridades declaradas em ato do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Aqui também se inclui membro das Forças Auxiliares que estiver investido da autoridade de Comandante Local, independentemente de patente.

4.4. DA RENDA FAMILIAR

4.4.1. Compete aos Conselhos de Assistência Social, aos Assistentes Sociais e às autoridades citadas nos subitens 4.3.1 e 4.3.1.1, declararem a composição do grupo familiar do idoso e do portador de deficiência, bem como quais membros do referido grupo possuem rendimentos, conforme modelo constante do anexo II.

4.4.2. Para aqueles que exercem atividade remunerada, o seu rendimento será comprovado através de:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

II - Contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador.

III - Carnê de Contribuição para o INSS.

IV - Extrato de pagamento do benefício se fornecido pelo INSS ou outro regime de previdência pública ou privada.

4.4.2.1. No caso de membros da família inseridos no mercado informal, impossibilitados de comprovar sua renda, esta será declarada pelas autoridades ou Assistentes Sociais citados no item 4.3.1.

4.4.2.2. A apresentação do atestado das autoridades ou Assistentes Sociais mencionadas nos subitens 4.3.1 e 4.3.1.1 não impede ao INSS de, em caso de dúvida, adotar as providências facultadas em Lei, para elucidá-las. Dentre as providências inclui-se a pesquisa de benefícios utilizada para os benefícios previdenciários.

5. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO

5.1. O benefício será requerido nos Postos do Seguro Social através do formulário Anexo I da Resolução INSS/PR nº 435 de 18/03/97 ou nas agências das Empresas de Correios e Telégrafos (ECT).

5.1.1. A existência de formulário próprio não impede que seja aceito outro tipo de requerimento pleiteando o benefício, desde que nele contenha os dados necessários ao processamento.

5.1.2. O requerimento deverá ser assinado pelo interessado, ou por seu representante legal devidamente constituído (procurador, tutor ou curador).

5.1.2.1. Na hipótese de o benefício ser requerido por representante legal, deverá ser apresentado, conforme o caso, procuração, certidão de tutela (ou termo provisório de guarda) ou certidão de curatela.

5.1.2.2. Enquanto não for apresentado curatela/tutela/termo provisório de guarda, poderá ser aceito o cartão de protocolo emitido pelo órgão competente e utilizado o termo de compromisso.

5.1.2.3. Será admitida, na hipótese de o requerente ser analfabeto ou estar impossibilitado de assinar, a aposição da impressão digital, na presença de funcionário do INSS ou da entidade ou organização credenciada que o identificará, ou a assinatura a rogo, em presença de duas testemunhas, que deverão assinar com o rogado, se não for possível obter a impressão digital.

5.1.2.4. Quando se tratar de pessoa internada em hospitais, asilos, sanatórios ou instituições congêneres que abriguem pessoas portadoras de deficiências ou idosos, o requerimento poderá ser assinado pela direção do estabelecimento ou por quem assumir esta incumbência por delegação da direção, mediante apresentação de instrumento legal.

5.2. O atestado fornecido por autoridades locais ou Assistentes Sociais previsto nos subitens 4.3 e 4.4 efetivam-se através do preenchimento do formulário “Atestado de Composição do Grupo e Renda Familiar Para Portador de Deficiência e Para Idoso”, que constitui o Anexo II da Resolução INSS/PR...

5.3. É indispensável que seja verificado se consta registro no Sistema Único de Benefício-SUB em nome do requerente.

5.4. Apresentação de documentação incompleta, não constitui motivo de recusa liminar do requerimento do benefício.

5.5. Compete ao Posto do Seguro Social a habilitação, a concessão e o pagamento do Benefício Assistencial, sendo a veracidade das informações contidas no Laudo de Avaliação (Anexo III) e no Atestado da Composição do Grupo e Renda Familiar Para Portador de Deficiência e Para Idoso (Anexo II da Resolução INSS/PR nº 435 de 18/03/97) de responsabilidade dos respectivos emitentes.

6. DA CONCESSÃO

6.1. O Benefício será devido a partir da aprovação do respectivo requerimento devendo o primeiro pagamento ser efetuado até 90 dias, a contar da data de sua protocolização, desde que satisfeitas as condições exigidas e a regularização da documentação necessária ao benefício.

6.1.1. Quando a regularização da documentação ocorrer após o prazo estabelecido no subitem anterior, o benefício será devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento.

6.2. O benefício consiste em uma renda mensal de um salário mínimo e poderá ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovadas todas as condições exigidas.

6.2.1. Neste caso, o valor do benefício recebido pelos membros compõe a renda do grupo familiar.

6.3. O Benefício Assistencial terá os seguintes códigos:

I - Pessoa Portadora de Deficiência - Espécie 87 e Tratamento 019.

II - Idoso - Espécie 88 e Tratamento 019.

6.4. O INSS, através da DATAPREV, enviará aos requerentes o aviso de concessão do benefício.

6.5. Na hipótese de não comprovação das condições exigidas, o benefício será indeferido.

6.5.1. Neste caso, caberá recurso à Junta de Recursos - JR e ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação adotando os mesmos procedimentos utilizados para os benefícios previdenciários.

6.5.2. Em se tratando de indeferimento por não comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, o processo será julgado em última instância na JR. Neste caso, o processo deverá ser instruído e informado, encaminhando-o ao setor local de Perícias Médicas a fim de ser exarado parecer conclusivo, na forma prevista nos atos específicos sobre perícia médica.

6.5.2.1. Se confirmado integralmente o parecer médico contrário, o processo será encaminhado pelo próprio setor de Perícias Médicas à JR.

7. DA MANUTENÇÃO

7.1. O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou ao procurador, tutor, curador ou administrador provisório (guarda provisória), e em hipótese alguma será antecipado.

7.1.1. A procuração será admitida, preferencialmente, quando lavrada em cartório ou em formulário próprio do INSS, em casos de ausência por motivo de viagem, doença transmissível ou impossibilidade de locomoção, devidamente comprovada. Para o analfabeto, exige-se a primeira.

7.1.1.1. A procuração deverá ser renovada a cada 12 meses com apresentação de novo mandato ou revalidada na presença do titular do benefício.

7.1.1.2. Para os demais procedimentos inerentes à emissão e controle de procuração adotar-se-á disposição idêntica à prevista na Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios, Volume VI, parte 9.

7.1.2. Enquanto aguarda a emissão do termo de tutela ou curatela, o benefício devido ao incapaz para os atos da vida civil, poderá ser pago mediante Termo de Compromisso, por período não superior a 6 meses, adotando os mesmos procedimentos utilizados para os benefícios previdenciários.

7.2. O Benefício Assistencial deverá ser suspenso se comprovada qualquer irregularidade.

7.2.1. Verificada a irregularidade, será concedido ao interessado o prazo de 30 dias para prestar esclarecimentos e produzir prova cabal da veracidade dos fatos alegados.

7.2.2. Esgotado esse prazo sem manifestação da parte, será cancelado o pagamento do benefício e aberto o prazo de 30 dias para interposição de recurso à JRPS ou CRPS.

7.2.3. O pagamento cessa:

- I - No momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem.
- II - Em caso de morte do beneficiário.
- III - Em caso de morte presumida do beneficiário, declarada em juízo.
- IV - Em caso de ausência declarada do beneficiário.

7.3. As alterações ocorridas, após a concessão, nas condições que deram origem ao benefício, não constituem irregularidades.

7.4. O benefício é intransferível, não gerando direito à pensão a herdeiros ou sucessores.

7.5. O benefício não está sujeito a desconto de qualquer contribuição, nem gera direito a abono anual.

7.6. O pagamento será feito através da rede bancária autorizada e, nas localidades onde não houver estabelecimento bancário, por entidades autorizadas pelo INSS.

8. DAS ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS

8.1. Além das atribuições definidas nos subitens 4.2.4 e 6.5.2.1, compete à Perícia Médica:

8.1.1. Orientar os parceiros, atestantes e profissionais quanto aos critérios da deficiência e do correto preenchimento do laudo de avaliação (anexo III), revestindo-se este procedimento de caráter eminentemente ético, elucidativo e pró-ativo.

8.1.2. Elucidar as dúvidas divergentes relativas aos critérios de avaliação da deficiência.

8.1.3. Emitir laudo de avaliação da pessoa portadora de deficiência, quando esgotadas as possibilidades de atendimento pela rede médico-assistencial e outros parceiros.

8.1.4. O requerente poderá ser examinado em residência ou Instituição, para emissão do Laudo de Avaliação da Pessoa Portadora de Deficiência, quando este estiver impossibilitado de se locomover, desde que esgotados todos os recursos da Comunidade.

8.2. Ao examinar o requerente, pessoa portadora de deficiência, o médico perito preencherá o formulário do anexo III - Laudo de Avaliação, inclusive na fase recursal.

8.3. Na avaliação da pessoa portadora de deficiência que depender de deslocamento dos técnicos emissores do laudo, caberá aos profissionais das Unidades Executivas de Reabilitação Profissional a emissão do parecer da área terapêutica ou educacional, esgotados todos os recursos comunitários.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Este benefício não poderá ser acumulado com nenhum outro da Previdência Social ou outro regime previdenciário ou assistencial, salvo a Pensão Especial Mensal concedida aos dependentes das vítimas fatais de hepatite tóxica, prevista na Lei 9.422/96.

9.2. O INSS deverá prosseguir nas articulações com parceiros, contribuindo para o aprimoramento e eficiência na operacionalização do benefício, através de contatos, reuniões, fornecimento de orientações e se necessário, treinamentos.

9.3. O Serviço Social estabelecerá articulação com instituições públicas e organizações da sociedade civil, visando a assessorá-las em matéria relacionada ao Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, envolvendo outros setores do INSS, quando couber. Participará de fóruns de discussões sobre a aplicação da referida Lei, de sua regulamentação, bem como, atenderá aos usuários e parceiros prestando-lhes esclarecimentos e concedendo recursos materiais, nas situações cabíveis.

9.4. Para efeito de pagamento do PIS será utilizado o mesmo procedimento anteriormente adotado para a Renda Mensal Vitalícia, inclusive o formulário.

9.5. É assegurado ao maior de 70 anos e ao inválido o direito de requerer a Renda Mensal Vitalícia instituída pela Lei nº 6.179/74, em qualquer época, desde que atendidas as condições previstas na Lei nº 8.213/91, até 31/12/95.

9.6. Integram o presente Ato os Anexos I, II, III e IV da Resolução INSS/PR/nº 435 de 18/03/97 mais a instrução de preenchimento dos anexos.

ANEXO II



**NR 28 - FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES
NR 12 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
RETIFICADA PELA TERCEIRA VEZ POR INCORREÇÃO**

A Portaria nº 8, de 24/03/97, DOU de 26/03/97, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (republicada no DOU de 01/04/97, por ter saído com incorreção; novamente republicada no DOU de 03/04/97, também por ter saído com incorreção; e mais recentemente, novamente republicada, por incorreção, no DOU de 03/04/97) definiu novos códigos na NR 28, que trata sobre fiscalizações e penalidades, tendo em vista as alterações introduzidas na Norma Regulamentadora - NR 12 - Máquinas e Equipamentos, objeto da Portaria SSST nº 25, de 03/12/96, DOU de 04/12/96 (RT 103/96). Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 1.643 de 25/09/95, publicado no DOU do dia 26/09/95, Seção I, páginas 14.941 a 14.945; e,

Considerando o disposto no artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando as alterações introduzidas na Norma Regulamentadora - NR 12 - Máquinas e Equipamentos, objeto das Portarias SSST nº 25, de 03/12/96, publicada no DOU nº 235, de 04/12/96, publicada no DOU nº 20, de 29/01/97, seção 1, página 1.727, resolve:

Art. 1º - Definir os seguintes códigos de norma para os novos itens/subitens da Norma Regulamentadora NR 12, que passam a integrar o Anexo II da Norma Regulamentadora - NR 28 - Fiscalizações e Penalidades:

NR - 12 ANEXO 2		
ITEM/SUBITEM	CÓDIGO	INFRAÇÃO
1	112.045-0	4
2 "a.1"	112.046-8	4
2 "a.2"	112.047-5	4
2 "a.3"	112.048-4	4
2 "a.4"	112.049-2	4
2 "a.5"	112.050-6	4
2 "b.1"	112.051-4	4
2 "b.2"	112.052-2	4
2 "c.1"	112.053-0	4
2 "c.2"	112.054-9	4
2 "d.1"	112.055-7	4
2 "e.1"	112.056-5	4

Art. 2º - Definir o seguinte código de norma para o subitem 18.14.22.4, alínea "d" da Norma Regulamentadora - NR 18 -Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção, que passa a integrar o Anexo II da Norma Regulamentadora - NR 28 - Fiscalizações e Penalidades:

NR 18		
ITEM/SUBITEM	CÓDIGO	INFRAÇÃO
18.14.22.4 "d"	118.630-2	4

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZUHER HANDAR.



INFORMAÇÃO

IRRF - RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - MP 1.563-2/97

A Medida Provisória nº 1.563-4, de 24/04/97, DOU de 25/04/97, reeditou e convalidou a MP 1.563-3, de 26/03/97, que trouxe novas instruções sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 1996 - NOVA TABELA DE DESCONTOS DO INSS - ALTERAÇÃO NAS ALÍQUOTAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - MP 1.463-12/97

A Medida Provisória nº 1.463-12, de 15/04/97, DOU de 16/04/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.463-11, de 14/03/97. Entre outros, fixou em R\$ 112,00 o novo salário mínimo nacional a partir de maio/96. Na área da Previdência Social, a tabela de descontos do INSS de empregados, a partir de maio/96, será corrigida pelos mesmos índices que corrigem os benefícios da prestação continuada (SELIC); todos os contribuintes individuais passam a contribuir 20% sobre o salário-de-contribuição, o que significa dizer que, os 10% das primeiras 3 faixas passam para 20%; e a correção dos benefícios mantidos pela previdência, a partir de maio/96, passam a ser com base no IGP-DI da FGV.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÕES - MP Nº 1.473-30/97

A Medida Provisória nº 1.473-30, de 15/04/97, DOU de 16/04/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.473-29, de 14/03/97, que trata sobre as alterações da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), especialmente sobre: a comprovação de deficiência; prazos para aprovação do requerimento dos benefícios; e concessão do benefício ao maior de 70 anos e ao inválido.

LEIAUTE DO ARQUIVO DE DARF A SER IMPORTADO PELA DCTF

O Ato Declaratório nº 5, de 02/04/97, DOU de 03/04/97, dispõe sobre o leiaute do arquivo de DARF a ser importado pela Declaração de Contribuintes e Tributos Federais - DCTF. Na íntegra:

O Coordenador-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação, no uso de suas atribuições, declara:
Revogado o Ato Declaratório SRF/COTEC/nº 001, de 17/03/97 (veja RT/SATO nº 030/97), em função da publicação do Ato Declaratório SRF/COTEC/nº 003, de 25/03/97.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - aquisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"